



EMENDA N°
(À MPV nº 1090, de 2021)

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, na parte em que altera o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 7º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.20-H. Os agentes financeiros do Fies promoverão:

I - a cobrança administrativa nos termos do disposto no art. 6º desta Lei, com os meios e os recursos a ela inerentes, inclusive o protesto extrajudicial de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para os casos que atenderem aos pressupostos daquela Lei;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.090 de 2021 altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para oportunizar aos estudantes que tenham formalizado a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até o 2º semestre de 2017, e que estejam com débitos vencidos e não pagos até a publicação desta Medida, a realização de renegociação de dívidas por meio da adesão à transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos do Fies.

A cobrança via protesto extrajudicial, incluída pela MP, no inciso I, apresenta-se como mais uma alternativa na recuperação dos créditos. Entretanto, ressalta-se que a Lei nº 9.492/1997 possui pressupostos a serem cumpridos. Assim, para que o agente financeiro possa levar os créditos inadimplidos ao protesto, faz-se necessário que haja concordância aos termos daquela Lei. Desta forma, esclarece um aspecto esperado do uso do instrumento da cobrança com protesto extrajudicial.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/22500.66323-36